SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059846 - PR (2025/0489773-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO SEIDI SHIGEMATSU (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALMERI PEDRO DE CARVALHO - PR013911
		LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719
		GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
		ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
		ALEXANDRE FRANCO MATEUS - PR110392
		PRISCILA GIMENES SANTOS - PR129013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E REPORTAGENS SOBRE TESTEMUNHAS DE DEFESA. ART. 400, § 1º, DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 474-A DO CPP. INCUMBÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se pleiteia o desentranhamento de documentos juntados na ação penal do Tribunal do Júri, consistentes em certidões criminais e reportagens sobre testemunhas de defesa.
2. O Juízo de origem indeferiu o desentranhamento por entender que os documentos, extraídos de bases públicas e da *internet*, são pertinentes para eventual questionamento da credibilidade de testemunhas em plenário, relevantes para o desenvolvimento das teses acusatórias.
3. O Tribunal de origem não conheceu o *mandamus* por inadequação da via, consignando inexistir óbice à juntada, desde que respeitado o art. 474-A do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter, nos autos do procedimento do Tribunal do Júri, documentos de antecedentes criminais e reportagens sobre testemunhas de defesa, para subsidiar teses acusatórias, sem violar a dignidade das testemunhas e sem causar prejuízo à paridade de armas.

Documento eletrônico VDA58047681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1be1592b-5fe5-40c3-be0b-83238b4cfbe9

III. Razões de decidir

5. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza indeferir, fundamentadamente, a produção de prova ou diligência considerada irrelevante, impertinente ou protelatória, não havendo ilegalidade em preservar documentos reputados pertinentes.
6. O art. 474-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.245/2021, impõe respeito à dignidade da vítima e das testemunhas em plenário, vedando o uso de linguagem, informações ou material ofensivo, incumbindo ao juiz presidente garantir sua observância.
7. A juntada de certidões criminais e reportagens de acesso público referente às testemunhas de defesa, com o intuito de subsidiar teses acusatórias, não configura, por si só, vilipêndio à dignidade, desde que controlada sua utilização em plenário, nos termos do art. 474-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não se configura ilegalidade a decisão fundamentada que indefere ou autoriza o desentranhamento de documento considerado impertinente, irrelevante ou protelatório. 2. A juntada de certidões criminais e reportagens de acesso público referente às testemunhas de defesa, com o intuito de subsidiar teses acusatórias, não configura, por si só, vilipêndio à dignidade, desde que controlada sua utilização em plenário, nos termos do art. 474-A do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 251; CPP, art. 400, § 1º; CPP, CPP, art. 474-A.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1780803/PB, Sexta Turma, j. 05.03.2021; STJ, AREsp 2349348, j. 02.05.2024; STJ, AREsp 2392841, j. 12.09.2023; STJ, RHC 181336, j. 13.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1be1592b-5fe5-40c3-be0b-83238b4cfbe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059846 - PR (2025/0489773-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO SEIDI SHIGEMATSU (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALMERI PEDRO DE CARVALHO - PR013911
		LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719
		GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
		ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
		ALEXANDRE FRANCO MATEUS - PR110392
		PRISCILA GIMENES SANTOS - PR129013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E REPORTAGENS SOBRE TESTEMUNHAS DE DEFESA. ART. 400, § 1º, DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 474-A DO CPP. INCUMBÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se pleiteia o desentranhamento de documentos juntados na ação penal do Tribunal do Júri, consistentes em certidões criminais e reportagens sobre testemunhas de defesa.

2. O Juízo de origem indeferiu o desentranhamento por entender que os documentos, extraídos de bases públicas e da *internet*, são pertinentes para eventual questionamento da credibilidade de testemunhas em plenário, relevantes para o desenvolvimento das teses acusatórias.

3. O Tribunal de origem não conheceu o *mandamus* por inadequação da via, consignando inexistir óbice à juntada, desde que respeitado o art. 474-A do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter, nos autos do procedimento do Tribunal do Júri, documentos de antecedentes criminais e reportagens sobre testemunhas de defesa, para subsidiar teses acusatórias, sem violar a dignidade das testemunhas e sem causar prejuízo à paridade de armas.

Documento eletrônico VDA57113134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 5752d4e8-3c2a-4612-a889-afdcb30566ff

III. Razões de decidir

5. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza indeferir, fundamentadamente, a produção de prova ou diligência considerada irrelevante, impertinente ou protelatória, não havendo ilegalidade em preservar documentos reputados pertinentes.

6. O art. 474-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.245/2021, impõe respeito à dignidade da vítima e das testemunhas em plenário, vedando o uso de linguagem, informações ou material ofensivo, incumbindo ao juiz presidente garantir sua observância.

7. A juntada de certidões criminais e reportagens de acesso público referente às testemunhas de defesa, com o intuito de subsidiar teses acusatórias, não configura, por si só, vilipêndio à dignidade, desde que controlada sua utilização em plenário, nos termos do art. 474-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não se configura ilegalidade a decisão fundamentada que indefere ou autoriza o desentranhamento de documento considerado impertinente, irrelevante ou protelatório. 2. A juntada de certidões criminais e reportagens de acesso público referente às testemunhas de defesa, com o intuito de subsidiar teses acusatórias, não configura, por si só, vilipêndio à dignidade, desde que controlada sua utilização em plenário, nos termos do art. 474-A do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 251; CPP, art. 400, § 1º; CPP, CPP, art. 474-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1780803/PB, Sexta Turma, j. 05.03.2021; STJ, AREsp 2349348, j. 02.05.2024; STJ, AREsp 2392841, j. 12.09.2023; STJ, RHC 181336, j. 13.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO SEIDI SHIGEMATSU** contra a decisão de fls. 202-206 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que os documentos constantes das sequências 1840.48 a 1840.56 consistem em certidões criminais e reportagens jornalísticas sobre as testemunhas Ari Ferreira Fontana e Francisco Moraes Silva e que não guardam qualquer relação, por remota que seja, com o crime objeto da presente ação penal.

Aduz que a acusação busca desqualificar o caráter de quem vai depor. Pondera que "se a documentação não diz respeito ao *factum probandum*, sua permanência nos autos serve apenas como instrumento de constrangimento e violação da intimidade" (e-STJ, fl. 213).

Sustenta a insuficiência do controle posterior pelo Juiz processante, ao argumento de que "mera presença de reportagens e antecedentes de testemunhas já opera uma pré compreensão

Documento eletrônico VDA57113134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 5752d4e8-3c2a-4612-a889-afdcb30566ff

negativa no espírito dos julgadores leigos", sendo o desentranhamento a única medida capaz de garantir a paridade de armas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a defesa formulou pedido de desentranhamento de documentos juntados na ação penal originária relativos às testemunhas de defesa, tendo o Magistrado indeferido o pedido, nos seguintes termos:

> "Como bem destacou o Ministério Público, ao contrário do que sustenta a Defesa, não há impedimentos para a juntada dos aludidos documentos no procedimento escalonado do Tribunal do Júri, uma vez que são pertinentes ao desenvolvimento de eventuais teses acusatórias.
> Tratam-se de antecedentes criminais e as reportagens referentes às testemunhas arroladas pela Defesa foram extraídos do sistema Oráculo e da rede mundial de internet, que são de acesso público. também, que a aludida documentação serve como prova legítima. (sic)
> Destacou o Parquet, para questionar sobre a credibilidade dos depoimentos de eventuais testemunhas, sendo, portanto, relevantes para o desenvolvimento das teses acusatórias. Desta forma, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos constante das seqs. 1840.48 até 1840.56, devendo ser mantido nos autos" (e-STJ, fl. 17).

Com relação à matéria em discussão, o Tribunal de origem, em que pese não tenha conhecido o *mandamus,* ao argumento de que a via adequada seria a correição parcial, entendeu que:

> "A propósito, como já destacado na decisão de indeferiu o pedido liminar formulado (mov. 12.1 destes autos), é de se ter entrementes que “não há óbice à juntada dos antecedentes criminais das testemunhas e outros documentos a elas relacionados, resguardada a observância, na sua utilização, do disposto no *caput* e incisos dos arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, a ser garantida pelo magistrado à luz das circunstâncias do caso concreto” (e-STJ, fl. 10).

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional" (AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025), não se configurando ilegalidade a decisão fundamentada que indefere ou autoriza o desentranhamento de documento considerado impertinente, irrelevante ou protelatório (art. 400, § 1º, do CPP).

Documento eletrônico VDA57113134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 5752d4e8-3c2a-4612-a889-afdcb30566ff

Confira-se:

> (...) Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente motivado o indeferimento da perícia formulada de modo genérico." (AgRg no AREsp 1780803 / PB, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05/03/2021)

Recentemente o art. 474-A do CPP dispôs que:

> "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.
> Art. 474-A. **Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas**:
> I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
> II - **a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas**.

No presente caso, porém, resguardada a observância do art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, entende-se que a juntada dos antecedentes criminais com o intuito de subsidiar eventuais teses acusatórias, por si só, não possui o condão de vilipendiar a dignidade da testemunha.

Assim, não se pode descartar a pertinência da exploração argumentativa em plenário, desde que seja é claro, preservada a observância do disposto no referido artigo, o que deve ser garantido pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto, consoante pontuado pelo acórdão impugnado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confiram-se as decisões das duas Turmas Criminais desta Corte Superior no AREsp 2349348, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data da Publicação 02/05/2024, AREsp 2392841, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data da Publicação 12/09/2023 e RHC 181336, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data da Publicação 13/12/2023.

Com relação ao assunto, trago ensinamento de Walfredo Campos, nos seguintes termos:

> "Quanto ao rito do Júri, é claro que as partes devem respeitar a dignidade da vítima e das testemunhas, e cabe ao juiz presidente velar por essa postura, mas não ao ponto de se comprometer a busca da verdade dos fatos que permearam o crime, e que podem ser essenciais à produção de provas- pela acusação e pela defesa: afinal, não é raro que vítimas e testemunhas envolvidas em um crime doloso contra a vida não desejem que venham à tona fatos que possam macular sua respeitabilidade social, mas que são

Documento eletrônico VDA57113134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 5752d4e8-3c2a-4612-a889-afdcb30566ff

importantes ao pleno esclarecimento dos juízes naturais da causa, que são os jurados.

> Em suma, respeitem-se vítimas e testemunhas, mas não nos esqueçamos do direito de as partes produzirem provas, e dos jurados conhecerem, em todas as suas facetas, a causa" (Aplicação da Lei Mariana Ferrer no Júri. Blog Mizuno, 2022. Disponível em: https://blog.editoramizuno.com.br/autor/walfredo-campos/. Acesso em 14/4/2026).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 5752d4e8-3c2a-4612-a889-afdcb30566ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.846 / PR

Número Registro: 2025/0489773-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036848920198160148 00112443120258160000 112443120258160000 36848920198160148

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR
ADVOGADOS : ALMERI PEDRO DE CARVALHO - PR013911
LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719
GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
ALEXANDRE FRANCO MATEUS - PR110392
PRISCILA GIMENES SANTOS - PR129013
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RICARDO SEIDI SHIGEMATSU (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO SEIDI SHIGEMATSU (PRESO)
ADVOGADOS : ALMERI PEDRO DE CARVALHO - PR013911
LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA - PR090719

Documento eletrônico VDA57962992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: bddbcf80-e206-444f-9609-701dcb8f61ca

GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
ALEXANDRE FRANCO MATEUS - PR110392
PRISCILA GIMENES SANTOS - PR129013

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: bddbcf80-e206-444f-9609-701dcb8f61ca